



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0000664-27.2013.815.0731)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Francisco Mendes da Silva

ADVOGADO: Carlos Emilio Farias de França

APELADO : Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime sexual contra vulnerável. Estupro de vulnerável. Laudo sexológico de DNA. Ato Libidinoso praticado com pessoa menor de 14 anos. Declarações da ofendida prestadas em juízo. Coerência, harmonia e lógica razoáveis. Credibilidade. Prova suficiente. Autoria e materialidade demonstradas.

– Por se tratar de crime sexual contra vulnerável, deve-se atribuir especial credibilidade às declarações prestadas pela ofendida, máxime quando estas se apresentam firmes e coerentes com a dinâmica dos fatos;

– Comprovação da materialidade e autoria delitivas;

– Apelo Desprovido.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** à apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Francisco Mendes da Silva (fs. 131/132) em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabedelo, que o condenou pela prática do delito descrito no art. 217-A¹

¹Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

c/c art. 71 do CP, fixando-lhe uma pena total de 09 (nove) anos e 03(três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (fs. 124/129).

Narra a denúncia que no dia 30 de dezembro de 2012, a menor Adria Wyne Pereira Gonçalo, com oito anos de idade, juntamente com sua genitora, foram almoçar na residência do denunciado e, quando estavam indo embora, a menina pediu para dormir l[a].

Extraí-se da denúncia que ao anoitecer, a menina pediu para o acusado colocar sorvete para ela, acompanhando-a até a cozinha e, antes de chegar na geladeira, o denunciado ficou mexendo no órgão genital da vítima.

Não somente isso, no dia seguinte, véspera de ano novo, a vítima subiu no 1º andar da casa que estava em construção para ver o que o acusado fazia ao chegar lá e o mesmo colocou a menor para ver a praia da janela e, postando de frente a menina, começou a se esfregar nela.

Por fim, o acusado levou a menina para um quarto e a deixou de costas para ele olhando por uma brecha para ver se vinha alguém, *“levantou a blusa da menor e ficou se esfregando, subindo, descendo com as pernas tremendo, chegando a ejacular no vestido da menor”*.

Em suas razões, o apelante afirma que não praticou os fatos narrados e pelos quais foi condenado, *“não havendo a menor condição de ter ocorrido qualquer abuso sexual, sem que os demais habitantes tivessem percebido”*.

Sustenta que caso tivesse ocorrido ato libidinoso, jamais a vítima iria procurar ficar perto do denunciado, ressaltando que mesmo Adria tendo supostamente experimentado, em duas ocasiões distintas, atos de violência sexual, ainda retornou ao primeiro andar sozinha para ver se Francisco ia fazer de novo ou se tinha desistido.

Aduz que tudo não passa de histórias arquitetadas por algum rancor enrustido da genitora da menor e quanto ao fato do material genético na roupa da criança, o próprio denunciado, desde o início das investigações, admitiu que possuía uma fraqueza carnal no sentido de se masturbar com frequência durante a execução da obra.

Relata ainda que Adria insistiu em subir no primeiro andar, mesmo tendo sido repreendida e lá chegando quando o denunciado havia acabado de praticar masturbação, pegando-o de surpresa.

Argumenta que pegou a menor pelos braços e a forçou a descer e, assim sendo, a ejaculação ultrapassou as suas vestes, vindo a sujar as vestes da menor.

Por fim, narra que os fatos narrados pela menor não condizem com a realidade, pugnano, ao final, por sua absolvição.

Contrarrazões às fs. 154/159.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 162/167).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso deve ser desprovido, mantendo-se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, uma vez que, no caso dos autos, restaram evidenciadas a autoria e materialidade delitivas.

Em relação à materialidade do delito, esta encontra respaldo pela prova oral colhida na instrução, mais especificamente pelo depoimento da vítima e, ainda pelo laudo de exame de DNA juntado às fls. 83/85.

A autoria também restou devidamente comprovada, tendo a menor Adrya Wyne Pereira Gonçalo afirmado, no seu depoimento em Juízo (mídia anexo), que ficou na casa de suas primas e que foi o acusado que, em diversas oportunidades, tocou-lhe o órgão genital e “ficou se esfregando nela”.

Afirma que de noite pediu sorvete e foi para a cozinha com o denunciado e, nesse momento, ele passou a mão “no seu pipiu”, descrevendo, com detalhes, toda a abordagem realizada pelo réu, ou seja, as declarações prestadas em juízo revelam-se harmônicas, seguras e apresentam narrativa fática dentro de um contexto lógico, sendo inequívocas em demonstrar o abuso de que foi vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que toda a história contada pela menor encontrou respaldo no laudo de DNA, positivo para o material genético do increpado, corroborando o fato do réu ter se masturbado se encostado na menor, tendo nessa oportunidade, ejaculado na sua roupa.

Registre-se, por oportuno, que não houve testemunhas presenciais do fato, uma vez que tal conduta, como de praxe, consumou-se à revelia de olhares alheios, no interior do lar do apelante, de forma velada, no entanto, impõe-se consignar que em se tratando de crime sexual, cometido às escondidas – deve-se atribuir especial credibilidade à palavra da agredida, conforme já decidiu o STJ:

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXAME DE CORPO DE DELITO. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE QUANDO PRESENTES PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E STF. ALEGADA NULIDADE INEXISTENTE.

[...]

3. "A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios" (HC 135.972/SP).

[...]

5. Ordem denegada². (grifo nosso)

Restou comprovado, portanto, que o acusado cometeu os abusos sexuais contra Adrya Wyne Pereira Gonçalo, que contava à época com 08 anos de idade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo, para manter a condenação pelo delito de estupro de vulnerável.

²(HC 177.980/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

É o voto³

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador, Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Silvio Ramalho Júnior**, Relator, **Carlos Martins Beltrão Filho** e **Márcio Murilo da Cunha Ramos**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
-Relator-

³AC0664-27_8